

EMENTA:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. OBRIGATORIEDADE. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. 1. Não há que se falar em perda do objeto da presente demanda por ter sido o pedido liminar deferido, porquanto, apesar de possuir uma evidente carga satisfativa quanto ao cumprimento da decisão, subsiste a obrigação do Estado do Tocantins de permanecer fornecendo transporte escolar aos alunos da Zona Rural na forma deferida, havendo necessidade de um provimento jurisdicional definitivo. 2. É garantia constitucional o direito à educação, sendo dever do Poder Público seu acesso pleno, disponibilizando, inclusive, transporte escolar gratuito àqueles que necessitam, em observância ao disposto nos artigos 208, VII, da CF e 54, VII, do ECA. 3. Configurada a inércia da Administração Pública, no caso o Estado do Tocantins, incumbe ao Poder Judiciário, quando provocado, assegurar o cumprimento do direito à educação, constitucionalmente previsto (art. 6º CF), sem que isso caracterize ingerência do Poder Judiciário sobre as políticas públicas. 4. A tutela do direito fundamental à educação deve prevalecer sobre a tese da reserva do possível, situação que só será excepcionada quando o ente público provar a absoluta inexecutabilidade do direito social pleiteado, por insuficiência de recursos, situação não verificada no caso em tela. 5. A aplicação de multa diária para o caso de descumprimento de obrigação é devidamente plausível, devendo ser arbitrada em patamar suficiente para impelir o poder público ao cumprimento da obrigação, todavia, deve-se estipular um limite máximo (teto), sob pena de desvirtuar o propósito da multa cominatória, que 0.2016.827.0000 Pána verdade busca cumprir a medida decretada e não levar ao enriquecimento sem causa. 6. Apelação conhecida e improvida. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido, tão somente para impor limitação à multa diária em R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se, no mais, inalterada a sentença.

(AP 0000770-10.2016.827.0000, Rel. Des. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2016).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA RODRIGUES MORAIS**, Matrícula **2016009**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **325bf41c4e4**